

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS DE TRIBUNAL DO JÚRI

Larissa Franco Lima¹
Ewerton Araújo de Brito²

LIMA, L. F.; DE BRITO, E. A. A influência da mídia nos casos de tribunal do júri. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umuarama. v. 20, n. 1, p. 57-71, jan./jun. 2017.

RESUMO: O tribunal do júri é encarregado de realizar o julgamento dos casos de crimes dolosos contra a vida, os quais muitas vezes chocam a sociedade devido a sua crueldade e frieza por parte dos acusados. Entretanto, a mídia utiliza destes artifícios para obter lucro em cima de reportagens sensacionalistas e tendenciosas, muitas vezes mudando a realidade dos fatos para fazer a espetacularização dos trâmites do processo penal. Desta forma, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, fica totalmente dizimado frente a exposição midiática que o réu sofre. Por outro lado, a sociedade possui o direito a informação, o qual está previsto no artigo 5º, IX da Constituição Federal. Mesmo havendo conflito entre estes dois princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana deve sempre ter maior importância em face ao ordenamento jurídico, pois a não observância desde princípio pode trazer danos irreparáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Influência; Mídia; Tribunal do júri.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil hoje, a Constituição Federal estabelece que o tribunal do júri é o órgão competente para realizar o julgamento dos casos de crimes dolosos contra a vida, os quais estão contidos no artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal.

Em se tratando desses tipos de crime, a sociedade se une para se comover, levando em conta os valores morais e éticos que estão intrínsecos a ela. Gerando uma grande sensibilização quando algum caso toma repercussão nacional, surgindo um sentimento de justiça, a qual deve ser feita a todo custo e no tempo mais rápido possível, além do mais, que o acusado receba a maior merecida, ou

DOI: 10.25110/rcjs.v20i1.2017.6732

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN.

²Bacharel em direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Advogado Criminalista. Professor de Processo Penal e Prática Penal no Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. Presidente da Comissão de Defesa e Assistência das Prerrogativas dos Advogados da 4º Subseção de MS.

não, pena a ser cumprida.

Este fato somente ocorre devido a espetacularização que a mídia promove a respeito destes fatos. É falado espetacularização, pois os meios de comunicação, como rádio, televisão, jornais e matérias na internet, não apenas transmitem aos telespectadores as informações sobre o crime, eles influenciam de forma direta na formação de opinião da sociedade.

O presente trabalho, tem por objetivo analisar a influência negativa que a mídia promove nos casos de tribunal do júri, a forma com que ela atinge toda a população, realizando até mesmo o juízo de valor do réu, e influenciando diretamente no resultado dos votos proferidos pelos jurados.

Para que isto seja possível, é necessário a explicação de como surgiu os tribunal do júri, qual é o procedimento por ele adotado, visando seus princípios constitucionais e os propriamente ligados a ele. Bem como as possíveis soluções para os casos em que a mídia exerça sua influência.

Neste âmbito, há que se falar sobre a mídia, em especial a mídia sensacionalista, a qual distorce e influencia a opinião de inúmeros brasileiros. Visando também seu direito à liberdade de expressão, os quais muitas vezes são usados de forma exagerada, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Por fim, será realizada a análise do caso do Goleiro Bruno, que sofreu forte influência da mídia no decorrer de seu processo, mostrando o poder que a mídia exerce na condenação dos acusados, condenando-os antes mesmo do trânsito em julgado.

A metodologia para alcançar o objetivo deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica.

2 FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Dentro do julgamento dos crimes, cuja competência é do tribunal do júri existem duas fases. A primeira recebe o nome de sumário de culpa; esta fase tem seu fim quando se encerra a decisão de pronúncia. A segunda tem seu início a partir desta preclusão e seu fim ocorre com o julgamento em plenário, pelo júri. No que tange as regras referentes a denúncia ou queixa crime, são iguais as regras gerais do processo penal.

De acordo com Capez (2015, p. 652) este procedimento de fases possui o nome de rito escalonado e assim esclarece:

O rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento

pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*).

Dessa forma, o rito escalonado começa na primeira fase com o oferecimento da denúncia e terá fim apenas na segunda fase com o julgamento feito pelo tribunal do júri.

1.1 PRIMEIRA FASE

A primeira fase possui muita semelhança com o procedimento comum ordinário. É nela que a acusação objetivará deixar claro que ocorreu devidamente o crime doloso contra a vida, sendo na sua forma consumada ou tentada, e que quem veio a praticar este crime foi o réu em questão. Dessa forma, se encerra a primeira fase, com a decisão de pronúncia, julgando procedente o *jus accusatio-nis* do Estado.

Para que ocorra o tribunal do júri são necessários alguns procedimentos a serem feitos. Primeiro, deve-se realizar a denúncia ou queixa, depois de ser oferecida, o juiz poderá aceitá-la, dando seguimento com o processo, ou recusá-la, baseando-se no artigo 395 do Código de Processo Penal, quando for inepta, quando faltar algum pressuposto processual (órgão jurisdicional legitimamente constituído e competente, órgão acusatório e de defesa, relação jurídica penal concreta) ou condição para o exercício da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), e quando faltar justa causa para o exercício da ação penal (indícios de autoria e prova de materialidade).

A fase dos atos que começam com o oferecimento da denúncia ou queixa até a resposta do réu é denominada postulatória.

No dia da audiência é seguida a seguinte ordem, como cita Tourinho Filho (2011, p. 757):

Na audiência, tomam-se as declarações do ofendido (se possível), os depoimentos das testemunhas da Acusação e da Defesa, bem como procedem-se a eventuais esclarecimentos dos peritos, as acareações e ao reconhecimento de pessoas ou coisas, o réu é qualificado e interrogado, seguindo-se os debates.

Decorrido o prazo de dez dias, o juiz é incumbido de tomar alguma destas quatro decisões, que são: impronunciar o réu; absolver o réu; desclassificar o crime para outro que não seja de competência do júri; pronunciar o réu.

O fato de o réu ser impronunciado não impede que ocorra um novo processo contra ele com o mesmo fato, visto que enquanto ainda houver punibilidade, caso apareçam novas provas sobre aquele caso, as quais forem capazes de alterar o quadro probatório, ele poderá ser processado novamente. Não faz coisa

julgada material de forma absoluta, é uma decisão apenas terminativa.

Tal aceitação de que o réu seja julgado duas vezes pelo mesmo crime chega a ferir o princípio da liberdade, não há nenhuma explicação social ou jurídica para que isso possa ocorrer.

Dentre as opções o juiz poderá decidir pela pronúncia, que se trata de concordar que o réu é o autor do crime e que realmente ocorreu um crime o qual tipifica o julgamento para o Tribunal do júri, o qual possui indícios de que foi praticado pelo réu. Importante ressaltar que essa decisão do juiz deve ser fundamentada, como consta no artigo 413 do Código de Processo Penal.

Porém, não deve a pronúncia conter nenhum prejulgamento, devendo conter apenas elementos probatórios. Trazendo somente essas condições: de demonstrar as provas que expõem a materialidade do crime, as qualificadoras, como já mencionado e os indícios de que o réu foi realmente o autor do crime.

Soma-se a isso deve ser nula toda e qualquer pronúncia que trouxer em seu texto adjetivações, indo além das demonstrações, colocando a opinião pessoal do magistrado, como se fosse logo mais aplicar uma sentença.

É dever do juiz afirmar se o crime em questão é caso, ou não, de ser levado ao tribunal de júri popular, neste sentido afirma Greco (1999, p. 118-119):

A função do juiz togado na fase da pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social.

O raciocínio do juiz da pronúncia, então, deve ser o seguinte: 'segundo minha convicção, se este réu for condenado haverá uma injustiça? Se sim, a decisão deverá ser de impronúncia ou de absolvição sumária'. [grifos do autor]

De acordo com essa corrente, se o juiz possuir qualquer tipo de dúvida não deverá oferecer a pronúncia, visto que seria contraditório impor o princípio do *in dubio pro societate*, quando se vive em um país que traz em sua Constituição Federal o princípio da presunção de inocência.

Não se admite que qualquer tipo de suspeita possa ser mais importante, possuir mais peso do que a presunção de inocência que o acusado ou condenado possui em seu favor. Um julgamento que ocorre com suas bases duvidosas não deve ser de interesse da população.

Entretanto, há outra corrente, por sua vez majoritária, na qual afirma que na fase da pronúncia deve sim vigorar o princípio *in dubio pro societate*, visto que o juiz deverá fazer a pronúncia quando houver uma mera suspeita, analisando apenas se a acusação é viável, deixando para que os jurados possam analisar melhor.

Sendo assim, discorre Capez (2015, p. 655):

Na fase da pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação.

A função do juiz na pronúncia é apenas admitir o *jus accusationis*, como se fosse uma decisão sobre matéria processual.

Sobre essa decisão de pronúncia as partes podem recorrer, de acordo com o artigo 581, IV, do Código de Processo Penal, caso o juiz volte atrás com sua decisão e aplique a impronúncia, haverá a despronúncia.

1.2 SEGUNDA FASE

Como já dito este procedimento se divide em duas fases, a pronúncia feita pelo juiz finda a primeira fase e dá abertura para que inicie a segunda, que é o tribunal do júri em si, o qual será tratado neste momento.

Primeiramente, intima-se as partes para apresentarem requerimentos, que são: novas provas, diligências, juntada de documentos e o rol de testemunhas que serão ouvidas em plenário, em regra o prazo é preclusivo de cinco dias.

Entretanto, como neste rito vigora a plenitude da defesa, o juiz poderá admitir que apresente novas provas após este prazo, porém deve ser apresentado com o mínimo de três dias antes de ocorrer o julgamento, para que a parte contrária possa ter ciência.

Da data do trânsito em jugado da pronúncia, até a data do julgamento deve ser no prazo de seis meses.

Ocorrido o julgamento os jurados farão a votação dos quesitos formulados pelo juiz. Este deverá informar aos jurados, que a votação se encerra quando houver quatro votos sim, ou quatro votos não. Assim explica Tourinho Filho (2011, p. 776-777) que “não olvidando ser obrigação sua informar aos jurados que, ainda que a votação se dê por unanimidade, serão considerados apenas 4 votos, precisamente para que ninguém saiba quem votou SIM e quem votou NÃO”.

Este procedimento é tomado para que os jurados possam ter mais segurança e para que seus votos sejam realmente todos secretos.

Terminada a votação, será feito o termo contido no artigo 488 do Código de Processo Penal, sendo assinado pelo Juiz-Presidente, pelos jurados e pelas partes.

Nesse momento então o Juiz irá proferir a sentença, baseada no resultado dos votos. Contudo tudo o que for de competência do Juiz, como a quantidade de pena, se poderá o réu fazer apelação em liberdade, ou no caso do semi-impu-

tável a possibilidade da conversão da pena em medida de segurança, deverá ser por ele fundamentado.

Nos casos em que o Juiz notar que ocorreu alguma irregularidade durante o julgamento, prosseguirá da seguinte forma, como explica Greco (1999, p. 407):

Anomalmente encerra-se a sessão de julgamento sem sentença de mérito se o juiz verificar alguma irregularidade insanável, a quebra da comunicabilidade, a necessidade de diligência que não possa realizar-se imediatamente ou se considera o réu indefeso, em virtude da falta de defesa que atenda ao mínimo de interesse do acusado. Em qualquer hipótese, haverá designação de outra data, se possível dentro do mesmo período de reunião, reiniciando-se, contudo, todo o procedimento da sessão plenária no novo dia.

Não ocorrendo nenhum desses casos, o Juiz deverá condenar, aplicando a pena base, considerando as causas de aumento e diminuição, mandar o condenado recolher-se ou encaminhá-lo à prisão e estabelecer os efeitos genéricos e específicos da condenação.

Poderá também o Juiz absolver o réu, mandando colocá-lo em liberdade, revogando as medidas restritivas, provisoriamente, decretadas e impondo medida de segurança cabível, se for o caso.

Por fim, todos os atos do julgamento deverão ser constados em ata, a qual irá descrever todas as ocorrências da sessão.

2 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA

A mídia é vista pela população como um meio idôneo e confiável para a vinculação de informações em massa, é por meio dela que os jornalistas desempenham seu ofício, coletando, redigindo, editando e publicando informações.

Possui grande importância para a sociedade, pois é por meio dela que a população toma conhecimento dos acontecimentos políticos, econômicos, sociais, entre tantos outros assuntos que são tratados.

Porém, a mídia deveria se conter a divulgar nada além da realidade dos fatos, sendo sempre totalmente imparcial na divulgação dos acontecimentos diários do país e do mundo.

Afinal, muitas vezes, o que esses profissionais noticiam nas revistas, jornais, telejornais e até mesmo na internet, acabam se tornando verdades absolutas na vida da população.

Observa-se hoje uma necessidade extrema de estar conectado, as in-

formações são passadas e internalizadas de forma muito rápida, não dando as pessoas o desejo de se informar melhor, nem se aprofundar sobre tal assunto. As pessoas querem tudo pronto, em suas mãos e com muita rapidez.

Sobre isso discorre Abramo (2006, p. 8):

O sensacionalismo, então, é a exploração desse fascínio pelo extraordinário, pelo desvio, pela aberração, pela aventura, que é suposto existir penas na classe baixa. E é no distanciamento entre leitura e realidade que a informação sensacional se instala como cômica ou trágica, chocante ou atraente.

Dessa forma a população se informa daquilo que a mídia julga ser interessante passar, além de inúmeras informações diárias oferecidas, fazendo com que os assuntos relevantes passem despercebidos e as vezes até mesmo distorcidos.

Portanto, esse acaba sendo o problema que se enfrenta na divulgação de informações nos dias de hoje, não há mais compromisso com a verdade real dos fatos, nem mesmo qualidade de tais informações.

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O artigo 220, § 1º, da Constituição Federal, traz em seu texto que a liberdade de imprensa não é absoluta, podendo o Poder Judiciário punir, tanto no âmbito civil, como penal, o autor que ocorrer abusos ou exercer indevidamente a sua liberdade de pensamento.

Entretanto, essa liberdade pode ser considerada danosa para as autoridades públicas e para toda a sociedade, visto que quando se tem esse direito, a notícia sempre virá com a capacidade de contaminar as pessoas que a veja, pois ela nasce vinculada aos anseios individuais de quem a produziu.

Como já dito, hoje se tem o acesso à informação muito fácil, porém nem sempre esta informação é de qualidade. As pessoas não se certificam de que tal fonte é segura e que aquele texto é escrito com devida seriedade.

Assim, o problema ocorre quando estas informações começam a formar opiniões, começam a influenciar de maneira negativa a população, muitas vezes distorcendo os fatos para que aquela notícia possa gerar audiência, formando-se o tão conhecido senso comum.

2.2 A MÍDIA MANIPULADORA NA FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA

Com o intuito de gerar audiência, atrair a população com a notícia, acaba-se criando o sensacionalismo, o qual na maioria das vezes relata outra versão dos fatos, coloca mentiras em seu texto, manipulando as pessoas e faz com que, no tema em questão, aquele acusado já se torne um condenado.

Sobre o sensacionalismo, afirma Pedroso (2001, p. 52):

O sensacionalismo, então, é a exploração desse fascínio pelo extraordinário, pelo desvio, pela aberração, pela aventura, que é suposto existir penas na classe baixa. E é no distanciamento entre leitura e realidade que a informação sensacional se instala como cômica ou trágica, chocante ou atraente.

Os meios de comunicação são capazes de formarem opiniões, construir consensos e até mesmo apresentar ao público uma nova realidade dos fatos, colocando em suas manchetes mentiras, fatos distorcidos e até mesmo falsos.

Visto que hoje boa parte do conhecimento adquirido pela sociedade é vindo dos meios de comunicação, como telejornais, revistas, jornais e internet.

Entretanto, ainda hoje não é raro encontrar pessoas que afirmam que é um exagero dizer que a mídia manipula o pensamento dos cidadãos, alegando que essas coisas somente ocorrem em grandes fatos mundiais, contudo, essa manipulação está extremamente enraizada no dia-a-dia das pessoas.

Neste diapasão, argumenta Bramo (2006, p. 13):

Em síntese, se a “grande mídia” forma, hoje, uma espécie de Ministério da Verdade orwelliano, encarregado de manipular as informações sobre a realidade, produzir amnésia e criar consensos, nós podemos, em contrapartida, confeccionar uma Grande Enciclopédia das Manipulações.

Deixando evidente, que não é de hoje e tampouco exagero dizer que a mídia exerce um grande poder de manipulação na sociedade, fazendo com que esta forme uma opinião que não é sua, mas é aquela que a mídia impõe.

Quando se trata da divulgação de crimes dolosos contra a vida, esses geram uma grande repercussão, é quase que imediato que toda a população já trate aquele acusado como se fosse condenado, com sentença transitada em julgado.

A mídia, por sua vez, já impõe de uma maneira com que a população fique totalmente chocada com aquela notícia, para que todos queiram acompanhar estes tipos de caso, gerando assim cada vez mais lucro para eles.

Esta influência que a mídia exerce, não diferentemente, atinge aqueles que estarão no corpo de sentença, como jurados, com a missão de absolver ou condenar tal réu.

Neste momento as influências trazidas de fora pesam muito, pois nasce um desejo de fazer justiça pelo povo. Afinal, toda a sociedade está sedenta de justiça, não sendo diferente com os escolhidos para serem jurados.

O sentimento que indigna a população, pensando muitas vezes em como tal acusado ainda não está atrás das grades, apenas mostra que a maioria das pessoas pouco entendem o modo que ocorre os processos na justiça brasileira, pois quando surgem as primeiras notícias sobre os casos que comovem o país, o réu ainda está bem longe de ser comprovadamente culpado.

Até mesmo as prerrogativas legais acabam ficando de lado quando se trata de casos de grande repercussão social. Afinal, a fase do inquérito policial deve ser usada para levantar provas, a fim de que elas sejam usadas no julgamento contra o réu e não a fim de entreter a população e causar mais revolta.

Seguindo este pensamento, complementa Bon (2008, p. 54):

Sem qualquer dúvida sobre o que acredita ser verdadeiro ou falso e possuindo, por outro lado, a clara noção de sua força, a multidão é tão autoritária quanto intolerante. O indivíduo pode aceitar a contradição e a discussão, a multidão nunca as suporta.

Sendo assim, fica claro que o réu, mesmo tendo a melhor ampla defesa que um advogado ou defensor pode oferecer, nunca terá o seu contraditório aceito, nada que seja alegado importará, pois aos olhos da população ele já é um condenado.

3 O CASO DE HOMICÍDIO DE ALIZA SAMÚDIO

Em meados do ano de 2010 começam a surgir na mídia as notícias de que o goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes, o qual ficou conhecido pelas manchetes por Goleiro Bruno, havia cometido o crime de homicídio, contra Eliza Samúdio.

A mídia viu neste caso a possibilidade perfeita para criar um enorme sensacionalismo, vender e lucrar muito com essa história. Afinal, casos de tribunais do júri já são facilmente vendidos na mídia, ainda mais quando se trata de um caso desse, com alguém que possui fama.

Desde então a vida de Bruno Fernandes mudou completamente, além de estar sendo investigado pela polícia, os fatos narrados pela mídia o levaram até mesmo a ser afastado de seu emprego, como traz a Revista Veja (2010):

A diretoria do Flamengo decidiu deixar o jogador à disposição das polícias do Rio e de Minas Gerais até que seja esclarecido o desaparecimento da ex-amante do goleiro, Eliza Samudio, 25 anos. “O Flamengo entende que não tem competência para julgar qualquer situação, e tão logo aconteça esse julgamento da Justiça, o Flamengo tomará, com tranquilidade, as medidas cabíveis. Só podemos dizer que ele fica afastado do grupo que vai para Itu, e permanece treinando no Ninho do Urubu”, afirmou Patrícia.

É fato de que todo o qualquer pessoa que está sendo acusada de um crime de qualquer espécie deve ser investigado, entretanto este fato não deve atrapalhar a vida pessoal daquele cidadão, o qual precisa do seu emprego e que não merece ter sua dignidade deturpada por uma coisa que talvez não tenha feito.

3.1 POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA INFORMAÇÃO

A Constituição Federal traz em seu texto que os princípios não devem colidir-se uns com os outros, devem ser aplicados em harmonia, visto que o direito não é algo absoluto, não devendo usar a garantia de um direito fundamental para infringir outro.

É justamente o que ocorre com os princípios da liberdade de imprensa e o da dignidade da pessoa humana, visto que muitas vezes a mídia utiliza deste princípio que a protege para infringir a dignidade do homem.

A liberdade de expressão não deve ser limitada, senão na medida estritamente necessária para salvaguardar o direito alheio ou proteger outros bens jurídicos, cuja garantia exija inescusavelmente essa limitação.

Entretanto, a aplicação do artigo que versa sobre a liberdade de imprensa, contido no texto constitucional em seu artigo 5º, incisos IV e IX, deve respeitar os princípios que velam sobre a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como o direito de resposta, visto que estes estão na medida estritamente necessária.

Sobre este assunto, versa Comparato (2013, p. 311):

Constitui, pois, uma aberração que os grandes conglomerados do setor de comunicação de massa invoquem esse direito fundamental à liberdade de expressão, para estabelecer um verdadeiro oligopólio nos mercados, de forma a exercer com segurança, isto é, sem controle social ou popular, uma influência dominante sobre a opinião pública.

Com este pensamento, nota-se que não há harmonia alguma entre os princípios estabelecidos na Constituição Federal, a liberdade de expressão usa

sua garantia de direito fundamental para que possa infringir o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

E em se tratando de crimes que tem repercussão nacional, os quais a mídia faz a espetacularização, se torna praticamente impossível para aquele sujeito que já está sofrendo um processo, processar tantos autores que afirmam calúnias a respeito dos fatos ocorridos.

Em face de todas essas informações, nota-se que deveria haver uma atuação mais severa do Estado para frear essa espetacularização que vem sendo criada a respeito dos crimes dolosos contra a vida.

Somente dessa maneira seria possível impedir que a imprensa cometesse abusos e injustiças para com os cidadãos acusados de cometerem crimes. Não sendo permitido que esta viole a dignidade da pessoa humana, nem mesmo a sua presunção de inocência.

3.2 DESAFORAMENTO

Nos casos do tribunal do júri, exclusivamente, poderá ocorrer o desaforamento, que se trata de uma medida excepcional para deslocar a competência para outra comarca, localizada na mesma região, porém que nela não tenha os motivos pelos quais devem se realizar o desaforamento.

Os casos elencados para que ocorra o desaforamento são: quando o réu sofrer algum risco com sua segurança; quando houver dúvidas de que o júri será imparcial ao proferir seu voto; nos casos em que houver interesse de ordem pública e; ainda nos casos em que o juiz possuir um excesso de serviço, não podendo o julgamento ser realizado no prazo de seis meses, que é o prazo estipulado para ocorrer o julgamento.

Pode ocorrer com o requerimento do juiz ou por qualquer das partes, o pedido se faz junto ao Tribunal de Segundo Grau. Caso seja feito por requerimento das partes o juiz deverá apresentar informações sobre isso.

Segundo Greco (1999, p. 399-400):

Deferido o desaforamento, não haverá *reaforamento*, ou seja, retorno à comarca de origem, ainda que tenham cessado os motivos que determinam a deslocação da competência. Poderá, todavia, haver um segundo desaforamento se na nova comarca surgir um dos motivos legais.

Entretanto, para Tourinho Filho (2011, p. 754) poderá haver o retorno a comarca de origem, como traz em seu texto: “Se, por acaso, os motivos que originaram o pedido de desaforamento houverem desaparecido e surgirem no novo

foro, nada impede o *reaforamento*”.

O entendimento majoritário entende não ser possível o reafortamento, seguindo a mesma corrente de Greco.

Contudo, é difícil encontrar uma comarca onde os jurados não foram influenciados pela mídia da mesma maneira que os do tribunal de origem foram, ainda mais com as facilidades de informações que se possui nos dias de hoje. A mídia sensacionalista noticia tudo o que gera polêmica e, por consequência, o lucro; notícia se encontra em todos os lugares, ficando ainda mais complexo estabelecer na mesma região.

Porém, o tribunal ficará incumbido de decidir qual será a melhor opção para que o réu não seja julgado com nenhuma parcialidade, enviando-o para o novo tribunal a sua escolha.

Os casos mais comuns para que ocorra o desaforamento é o fato de ter sérias e fundadas dúvidas a respeito da imparcialidade dos jurados, visto que com a mídia manipuladora, o Conselho de Sentença é facilmente influenciado. Desta forma, não podendo oferecer seu voto de maneira imparcial, por sua íntima convicção.

Assim, é apresentado o voto do relator Desembargador Antônio Jayme Boente:

Não há como deixar de considerar a impressão do juiz da Vara Criminal, tendo sido por ele manifestado que, de fato, pairam dúvidas sobre a isenção do julgamento caso ele seja realizado na Comarca, uma vez que o julgamento por jurados de lá pode influenciar de modo negativo no veredito a ser proferido pelo Conselho de Sentença, já que a pessoa do acusado e sua postura inspiram medo nos indivíduos.³

Deixando claro, que por medo do réu, os jurados poderiam não ter uma visão imparcial e fria sobre o crime que fora por ele cometido, não podendo assim ser feita a devida justiça para este caso em particular.

Entretanto, nem sempre é fácil para o réu conseguir o desaforamento, visto que, na maioria das vezes, não há provas concretas, materiais de que a sociedade pode estar se tornando imparcial em relação aquele caso, normalmente só se sabe de rumores.

Como mostra no voto do Ministro Sebastião Reis Junior:

No caso vertente, não vislumbro, *data venia*, razões para o julgamento de NORMAN GONÇALVES DE SÁ não acontecer na comarca

³JUSBRASIL. TJ-RJ – INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO: 000171231008190029 RJ 0001712-31.2003.8.19.0029. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/195166875/incidente-de-desaforamento-de-julgamento-17123120038190029-rj-0001712-3120038190029/inteiro-teor-195166910>. Acesso em: 02/04/2016.

de Barra do Corda. As alegações trazidas à baila por seus advogados são de cunho extremamente subjetivo, não estando motivado juridicamente o seu pedido. (grifos do autor)⁴

Os casos de desaforamento não deveriam ser medidas excepcionais, apenas a simples suspeita de imparcialidade da parte do Conselho de Sentença deveria bastar para que houvesse a escolha de outra comarca, visando sempre o melhor julgamento para o réu.

Somente dessa forma que poderá ser feita a justiça, afinal, todo cidadão merece ter uma defesa de qualidade e nenhum jurado deve ter qualquer preconceito estabelecido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instituição do Tribunal do Júri trata-se do órgão mais democrático dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois nele pessoas comuns da sociedade julgam crimes dolosos contra a vida, tornando-se assim juízes leigos.

Nota-se que a mídia possui grande influência nesses casos de crimes dolosos contra a vida, os quais por um motivo ou outro são alvo de grande notoriedade da população.

Devido ao fato de serem casos que causam grande comoção, a mídia sensacionalista aproveita para explorar e lucrar com estes.

Levando a sociedade fatos, muitas vezes, não reais, para que aquele crime cause ainda mais revolta e comoção na sociedade, gerando assim, mais procura por estes tipos de informação e por consequência o lucro.

Sendo a mídia, uma formadora de opiniões, esta seleciona minuciosamente as matérias que serão passadas aos telespectadores, para que desta forma o senso comum se forme de acordo com sua vontade.

Nesses casos em questão, o que se almeja é formar o sentimento de ódio e sede de justiça, pois desta forma a notícia tem seu mercado de venda mais amplo, tornando um criminoso, aquela pessoa que nem teve sua sentença transitada em julgado, visando com isso, sempre o lucro.

Passando por cima de todo e qualquer direito e garantia fundamental que o acusado possui não dando chance a ele qualquer tipo de defesa, visto que o pré-julgamento já estará formado.

Dessa forma, os jurados absorvem aquele sentimento do todo e não levam em conta suas íntimas convicções na hora do voto, visando fazer a justiça

⁴JUSBRASIL. STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1417755 MA 2013/0372258-7. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153317073/recurso-especial-resp-1417755-ma-2013-0372258-7/relatorio-e-voto-153317091>. Acesso em: 04/04/2016.

pelo povo e não conceder ao acusado, sequer a chance de ser convencido por sua defesa. Chegando ao plenário com seu veredicto já formado pela mídia.

O desaforamento é uma das únicas formas previstas em lei para que o julgamento possa se tornar imparcial novamente, nos casos em que estiver sofrendo tal influência da mídia, visto que esta passa por cima de todo e qualquer direito referente ao homem para atingir seus objetivos.

Entretanto, o alcance das notícias hoje em dia é muito amplo, não havendo um lugar se quer que os jurados não possam ter contato com o sensacionalismo passado pelos meios de comunicação.

Por conseguinte, chega-se a conclusão com este trabalho, que a mídia abusa de seus direitos constitucionais para que possa infringir os direitos devidos a dignidade da pessoa humana, não deixando que haja um julgamento justo e imparcial, podendo levar para o cárcere possíveis inocentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, P. **Padrões de Manipulação na Grande Imprensa**. 4. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

BON, G. L. **Psicologia das Multidões**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1417755/MA. Relator Ministro Sebastião Reis Junior, 20 jun. 2014. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 25 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Incidente de Desaforamento de Julgamento n. 0001712-31.2003.8.19.0029. Relator Desembargador Antônio Jayme Boente, 5 mai. 2015.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, V. **Questões polêmicas sobre a pronúncia, in Tribunal do Júri**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEDROSO, R. N. **A construção do discurso de sedução em um jornal sensacionalista**. 5. ed. São Paulo: Annablume, 2001.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VEJA. **Goleiro Bruno é afastado do Flamengo**. 2010. Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/bruno-e-afastado-do-time>. Acesso em 28 mar. 2016.

MEDIA INFLUENCE IN JURY COURT CASES

ABSTRACT: The jury is responsible for trialing criminal cases against life, which many times have an impact on the society due to the level of cruelty and coldness of the accused parties. However, the media use these artifacts to profit on sensationalist and tendentious reporting, often disrupting the reality of the facts to make a spectacle of the criminal proceeding procedures. Therefore, the constitutional principle of human dignity, as provided in Article 1, Section III of the Federal Constitution, is totally decimated due to the media exposure the defendant suffers. On the other hand, the society is entitled to have access to information, as provided in Article 5, IX of the Constitution. Although these two constitutional principles are conflicting, the dignity of the human being must always be most important in law, since failure to comply with this principle can result in irreparable damage.

KEYWORDS: Influence; Jury; Media.

INFLUENCIA DE LOS MEDIOS DE COMUNICACIÓN EN CASOS DEL TRIBUNAL DE JURADO

RESUMEN: El tribunal del jurado es encargado de realizar el juzgado de casos de crímenes dolosos contra la vida, los cuales muchas veces asombran la sociedad debido a su crueldad y frialdad por parte de los acusados. Sin embargo, el medio de comunicación utiliza de esos artificios para obtener ganancia arriba de reportajes sensacionalistas y tendenciosos, muchas veces cambiando la realidad de los hechos para especular trámites del proceso penal. Así, el principio constitucional de la dignidad de la persona humana, previsto en el artículo 1º, inciso III, de la Constitución Federal, se queda totalmente diezmado frente a la exposición de los medios de comunicación que sufre el reo. Por otro lado, la sociedad tiene el derecho a la información, el cual está previsto en el artículo 5º, IX de la Constitución Federal. Mismo teniendo conflicto entre estos dos principios constitucionales, la dignidad de la persona humana debe siempre tener importancia mayor frente al ordenamiento jurídico, pues no observar desde el principio puede traer daños irreparables.

PALABRAS CLAVE: Influencia; Medios de comunicación; Tribunal del jurado.